



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

**Ofício n. 363/2022/MPC/RMAM.**

Manaus, 11 de outubro de 2022.

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR RAFAEL LINS BERTAZZO**  
**MD. SECRETÁRIO MUNICIPAL CHEFE DA CASA CIVIL DA PREFEITURA DE MANAUS**

Senhor Secretário

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência e registrar o recebimento do v. ofício n. 1200/2022 – CONSTEC/CASA CIVIL, cumpre-nos aclarar o seguinte, para o efeito de reiterar nossa demanda a Sua Excelência o Chefe do Executivo, em sua completude, ressaltando amplo espaço para a reunião e o diálogo entre a Prefeitura e este órgão do MP de Contas (coord. ambiental) em prol da compreensão das exigências do Novo Marco do Saneamento e do objetivo de fazer avançar a política pública e realizar o interesse público primário.

É que a manifestação da AGEMAN que V Exa nos encaminha não atende nem aborda todos os itens objeto da nossa Recomendação n. 31/2022 – MP/RMAM.

Por um lado, a Agência se limita a comunicar tratativas de revisão contratual com a concessionária de abastecimento e esgotamento sanitário local. Não obstante, mesmo quanto ao ponto, não sinaliza concretamente os termos para finalizar esse processo de negociação pública, que cabe ao Poder



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

Concedente ultimar, com garantia de fortalecimento da expansão e qualidade desses serviços e de vantajosidade na repactuação, observada a norma do art. 12-B do Novo Marco.

Por outro lado, nada diz a AGEMAM sobre os demais itens que compõem o saneamento e que constam como itens da nossa Recomendação, a saber, a necessidade dos planos de gestão das estruturas e serviços das águas pluviais, limpeza pública e gestão dos resíduos sólidos urbanos para Manaus.

Com efeito, possivelmente, por não ser da sua alçada, a AGEMAN não se posiciona sobre os demais serviços municipais de saneamento alvo da nossa Recomendação. Os regimes de estruturação e execução desses serviços atualmente se apresentam - *data venia* - parcialmente irregulares e defasados, a mercê de providências que competem ao Prefeito, por meio de revisão e fortalecimento dos planos municipais.

Assim, sem que a AGEMAN ou esta Prefeitura tenham respondido, conforme foi assinalado na nossa Recomendação, não há para Manaus plano diretor atualizado e aprovado, compatível com o Novo Marco, para conduzir e orientar a gestão e os serviços de manejo das águas pluviais urbanas (plano de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem das águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes - art. 3-B).



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

Além disso, no tocante à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, a legislação de Manaus ainda é antecedente e não ajustada à lei da política nacional de resíduos sólidos (Lei 12.305/2010), com mais de dez anos de vigência desta. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, conquanto posterior, também está manifestamente defasado (é de 2011<sup>1</sup>) e não compatível tanto com o Novo Marco do Saneamento assim como com as metas mínimas e instrumentos estabelecidos no Plano Nacional de Resíduos Sólidos e no Regulamento da Lei da Política Nacional, respectivamente, mediante os Decretos 11.043/2022<sup>2</sup> e 10.936/2022<sup>3</sup>. Em semelhante necessidade, encontram-se os vínculos contratuais de manejo dos resíduos urbanos, à falta das cláusulas essenciais de qualidade dos serviços e instalações, seja para o regime de prestação direta ou de prestação indireta.

Por fim, quanto à função regulatória do Poder Público Municipal, igualmente reclamada por meio da nossa Recomendação e não respondida, é bem de ver que doravante com o Novo Marco deve alcançar todas as atividades de saneamento básico, mesmo que não sejam alvo de prestação por delegação a particulares, consoante o disposto no art. 8.º, § 5.º, da Lei 11445/2007, com redação dada pela Lei n. 14026/2020. Portanto, há de haver normas regulatórias e órgão regulador para todas.

---

<sup>1</sup> Acessível em

<https://semulsp.manaus.am.gov.br/wp-content/uploads/2010/12/PLANO-DIRETOR-MUNICIPAL-DE-RES%C3%84DUOS-S%C3%93LIDOS.pdf>

<sup>2</sup> Acessível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11043.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11043.htm) .

<sup>3</sup> Acessível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10936.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10936.htm)



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

Em vista disso, com esses esclarecimentos adicionais, renovamos os termos da nossa recomendação e o prazo de resposta nela contido, a contar do recebimento deste.

Permaneço a dispor para eventuais esclarecimentos adicionais, inclusive por reuniões de trabalho para diálogo com as autoridades municipais diretamente envolvidas.

Cordialmente,

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas